



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068757-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes EUCLYDES TALARICO FILHO e JR BADY RECICLAGEM E COMÉRCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA ME, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5683

Agravo de instrumento nº 2068757-41.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Euclydes Talarico Filho e outro

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a): Dr.(a) Alexandre Zanetti Stauber

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de justiça gratuita nos embargos à execução. Os embargantes alegam hipossuficiência financeira, mas não apresentam provas suficientes para demonstrar incapacidade de arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargantes, pessoa física e jurídica, comprovaram a insuficiência de recursos para obter o benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A legislação distingue entre pessoa jurídica e natural, presumindo veracidade da alegação de hipossuficiência apenas para pessoas naturais. A pessoa jurídica deve demonstrar incapacidade financeira.

4. Documentos apresentados não comprovam hipossuficiência dos embargantes. Movimentações financeiras indicam capacidade de arcar com custos processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A presunção de hipossuficiência não se aplica a pessoas jurídicas, que devem comprovar incapacidade financeira. 2. Documentação insuficiente para concessão de justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos embargantes em face da decisão de fl. 359 (origem) que, nos autos dos embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignados, insurgem-se os recorrentes, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Explica a demanda. Afirma que os documentos juntados demonstram que os recorrentes possuem a condição de hipossuficiência alegada. Alega que não há qualquer elemento de prova que demonstre que os embargantes possuam, condições de arcar com as custas dos embargos propostos. Colaciona julgados.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente o prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

A concessão do benefício foi indeferida por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Com relação ao coembargante Euclides, os documentos acostados aos autos não comprovam a hipossuficiência financeira alegada.

Igualmente, quanto à empresa Jr Bady Reciclagem, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi suficientemente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio, para justificar a impossibilidade de, ao menos, suportar com as custas processuais. Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser

admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Providenciem os embargantes, em 15 dias, o recolhimento da taxa judiciária inicial e taxa de postagem para citação, sob as penas do artigo 290 do CPC.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da empresa agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a deferir o benefício da gratuidade.

Dispõem o artigo 99, §3º do CPC que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” e a Súmula 481 do C. STJ, que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Disciplina o art. 98, do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Assim, a própria lei faz distinção entre a pessoa jurídica e a natural, militando apenas em favor da segunda a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

Exige-se da pessoa jurídica interessada em obter o benefício

da gratuidade da justiça a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Daí que inexistente presunção de necessidade por força de mera declaração de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica se desincumbir do ônus da prova.

Nesses termos, dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Ou seja, em que pesem as alegações, não foi demonstrada a ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar os ônus decorrentes desta demanda.

Da análise da documentação apresentada pela agravante, vê-se que esta não logrou êxito comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômico-financeira.

A empresa requerida, ao pugnar pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, não apresentou nenhum documento que comprove sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Diante disto, foi concedido aos embargantes oportunidade de comprovar sua hipossuficiência (fls. 215/216 – origem), sendo determinada a juntada dos documentos listados pelo juízo.

A recorrente Jr Bady Reciclagem e Comércio de Oleos Vegetais Ltda Me juntou aos autos balanço patrimonial referente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2023 (fls. 301/306 – origem), extratos de contas de sua titularidade (fls. 307 e 310/358 – origem), que demonstram a movimentação de valores consideráveis nas contas de titularidade do embargante.

Diante disto, considerando a ausência de documentos

atualizados suficientes para a análise da situação financeira do requerente e que os documentos juntados ainda demonstram que a parte não possui a condição de hipossuficiência alegada.

Da mesma maneira, vê-se que o embargante Euclydes Talarico Filho também não comprovou devidamente a alegação de não possuir condições de arcar com as custas da distribuição dos embargos à execução.

Em que pese o requerente sustente sua alegação de hipossuficiência em contracheques de valores líquidos mensais inferiores a 3 salários-mínimos (fls. 220/225 – origem), é possível observar por meio da análise dos extratos de fls. 232/237 (autos originais) que nos meses de julho, agosto e setembro de 2024 o autor obteve entradas em sua conta nos valores de R\$ 22.267,72, R\$ 20.039,53 e R\$ 13.344,17, respectivamente, demonstrando que o embargante possui outras fontes de renda não declaradas e, em razão do recebimento de valores mensais consideráveis, possui condições de pagar as despesas oriundas da distribuição dos embargos à execução propostos.

Conforme a previsão legal, faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sendo certo que em relação às pessoas jurídicas sequer há presunção *iuris tantum* da impossibilidade de arcar com as custas diante de simples declaração.

Diante disto, sendo certo que a alegação de insuficiência de recursos não foi confirmada pelos elementos de prova apresentados, é plausível o indeferimento da benesse processual para ambos os recorrentes.

No mesmo sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À

EXECUÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - Decisão de indeferimento do benefício - Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula 481 do STJ - Impossibilidade financeira não demonstrada - Decisão de indeferimento do benefício mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153238-05.2023.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão hostilizada que denegou os benefícios da justiça gratuita à empresa autora - Possibilidade de concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência financeira, à luz da Súmula 481 do STJ - Documentação encartada aos autos que, de pronto e satisfatoriamente, permite a exata análise da questão, sendo despicienda a vinda de novos documentos - Pessoa jurídica que permanece operante, tendo auferido, no ano de 2023, receita no importe de R\$ 758.970,97 durante o período de janeiro a setembro de 2023 - Demonstrativo de receitas e despesas que aponta saldo positivo da empresa - Pessoa jurídica localizada em endereço privilegiado da cidade de São Paulo/SP - Ainda que a recorrente possua dívidas, detecta-se que possui condições financeiras de arcar com os ônus processuais - Custas mínimas - Decisão mantida - Pedido subsidiário de diferimento de custas não conhecido, posto que não requerido em Primeiro grau - Supressão de instância - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025351-04.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora